385R3613

Nº L 344/34 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 12. 85

DECISÃO Nº 3613/85/CECA DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1985

relativa à vigilância comunitária *a posteriori* em relação às importações e exportações de alguns produtos siderúrgicos objecto do Tratado que institui a Comunidade Económina do Carvão e do Aço, originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que, pela Decisão nº 588/80/CECA (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 42/85/CECA (2), a Comissão instaurou uma vigilância comunitária *a posteriori* em relação às importações e exportações comunitárias de alguns produtos siderúrgicos objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que persistem as razões que, na origem, levaram a Comissão a adoptar esta medida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As importações na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Anexo I, originários dos países terceiros indicados no Anexo II, bem como as exportações da Comunidade desses mesmos produtos com destino aos países terceiros mencionados no Anexo III,são sujeitas a uma vigilância comunitária *a posteriori.*

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades, calculadas em toneladas, das importações realizadas no penúltimo mês que precede esta comunicação;

b) Os preços por tonelada dos produtos importados, calculados com base nos preços cif franco-frontiera.

2. As comunicações dos Estados-membros devem incluir:

a) A discriminação por produto, segundo as respectivas subposições da pauta aduaneira comum e códigos Nimexe, com a indicação em separado das quantidades relativas aos produtos de segunda escolha ou descalssificados;

b) A discriminação por país de origem;

c) A indicação em separado, em relação ao total de cada país de origem e por produto, das quantidades que não foram importadas directamente do país de origem e, neste caso, a indicação do país de proveniência, devendo esta informação ser comunicada logo que for conhecida:

d) A indicação das quantidades em toneladas, por produto, reexportadas para fora da Comunidade no seu estado inalterado ou após execução de um contrato de empreitada sem fornecimento de matérias.

3. Para efeitos da aplicação da presente decisão considera-se como país de proveniência o último país terceiro intermediário no qual o produto em causa tenha sido objecto de paragens ou de operações jurídicas não inerentes ao seu transporte.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades calculadas em toneladas, das exportações efectuadas durante o penúltimo mês que precede esta comunicação;

b) As quantidades, calculadas em toneladas, das reimportações após execução de um contrato de empreitada sem fornecimento de materiais efectuadas durante o período referido na alínea a).

2. As comunicações dos Estados-membros devem incluir:

a) A discriminação por produto, segundo as subposições da pauta aduaneira comum e os códigos Nimexe;

b) A discriminação por país de destino.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986. A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão
Willy DE CLERQ
Membro da Comissão

(1) JO nº L 65 de 11. 3. 1980, p. 11.
(2) JO nº L 7 de 9. 1. 1985, p. 11.

ANEXO I

Lista dos produtos CECA sujeitos a vigilância *a posteriori* (por Código Nimexe)

73.01

Códigos Nimexe 73.01-10, 73.01-21, 73.01-23, 73.01-25, 73.01-27, 73.01-31, 73.01-35, 73.01-41, 73.01-49.

73.02

Códigos Nimexe 73.02-01, 73.02-09.

73.06

Códigos Nimexe 73.06-10, 73.06-20, 73.06-30.

73.07

Códigos Nimexe 73.07-12, 73.07-21, 73.07-24.

73.08

Códigos Nimexe 73.08-01, 73.08-03, 73.08-05, 73.08-07, 73.08-21, 73.08-25, 73.08-29, 73.08-41, 73.08-45, 73.08-49.

73.09

Código Nimexe 73.09-00.

73.10

Códigos Nimexe 73.10-11, 73.10-12, 73.10-14, 73.10-15, 73.10-17, 73.10-18, 73.10-42.

73.11

Códigos Nimexe 73.11-11, 73.11-12, 73.11-14, 73.11-16, 73.11-19, 73.11-41, 73.11-50.

73.12

Códigos Nimexe 73.12-11, 73.12-19, 73.12-21, 73.12-51, 73.12-71.

73.13

Códigos Nimexe 73.13-11, 73.13-16, 73.13-17, 73.13-19, 73.13-21, 73.13-23, 73.13-26, 73.13-32, 73.13-34, 73.13-36, 73.13-41, 73.13-43, 73.13-45, 73.13-47, 73.13-49, 73.13-50, 73.13-64, 73.13-65, 73.13-67, 73.13-68, 73.13-72, 73.13-74, 73.13-76, 73.13-78, 73.13-79, 73.13-82, 73.13-84, 73.13-86, 73.13-87, 73.13-88, 73.13-89, 73.13-92.

73.15

Códigos Nimexe 73.61-20, 73.61-50, 73.62-10, 73.62-30, 73.63-21, 73.63-29, 73.63-72, 73.64-20, 73.64-72, 73.65-21, 73.65-23, 73.65-25, 73.65-53, 73.65-55, 73.65-70, 73.65-81, 73.71-21, 73.71-23, 73.71-24, 73.71-29, 73.71-53, 73.72-11, 73.72-13, 73.72-19, 73.72-33, 73.72-39, 73.73-23, 73.73-25, 73.73-26, 73.73-29, 73.73-33, 73.73-35, 73.73-36, 73.73-39, 73.73-72, 73.74-21, 73.74-23, 73.74-29, 73.74-72, 73.75-11, 73.75-19, 73.75-23, 73.75-29, 73.75-33, 73.75-39, 73.75-43, 73.75-49, 73.75-53, 73.75-54, 73.75-59, 73.75-63, 73.75-73, 73.75-79, 73.75-83, 73.75-84, 73.75-89.

73.16

Código Nimexe 73.16-14.

ANEXO II

Lista dos países fornecedores de produtos CECA cuja importação é sujeita a vigilância *a posteriori*

África do Sul, Argélia, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Egipto, Estados Unidos da América, Finlândia, Hungria, Índia, Japão, Jugoslávia, México, Nigéria, Noruega, Polónia, República Democrática da Alemanha, Roménia, Suécia, Suíça, Taiwan, Trindade e Tobago, União Soviética, Venezuela e Zimbabwe.

ANEXO III

Lista dos países terceiros destinatários de produtos CECA cuja exportação è sujeita a vigilância *a posteriori*

África do Sul, Argélia, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, China, Coreia do Sul, Egipto, Estados Unidos da América, Finlândia, Índia, Iraque, Japão, Jugoslávia, México, Nigéria, Noruega, Polónia, República Democrática da Alemanha, Roménia, Suécia, Suíça, Taiwan, União Soviética e Venezuela.
